

concelhos regionais das mencionadas regiões de turismo:

Assim, no uso da competência que me é conferida pelo Despacho Normativo n.º 309/81, de 20 de Outubro, determino o seguinte:

1.º Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, é fixado até 28 de Fevereiro de 1983 o prazo para a conclusão do processo de adaptação dos estatutos das regiões de turismo existentes às normas estabelecidas por este diploma legal.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Secretaria de Estado do Turismo, 30 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 77/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 3 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º onde se lê «Art. 4.º O conselho administrativo é composto por:» deve ler-se «Art. 4.º — 1 — O conselho administrativo é composto por:».

No artigo 12.º onde se lê «Art. 12.º Compete às unidades de informação científica e técnica (UICT) [...] assegurar o apoio referido na alínea a) do artigo 7.º» deve ler-se «Art. 12.º Compete às unidades de informação científica e técnica (UICT) [...] assegurar o apoio referido na alínea c) do artigo 7.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 36/83

de 25 de Janeiro

Enquanto não se opera na legislação aplicável ao Fundo de Turismo a remodelação imposta pela sua natural dimensão, torna-se urgente proporcionar à respectiva comissão administrativa as condições de trabalho e intervenção mais activa em toda a actuação do Fundo. Decorridos mais de 10 anos sobre a última reestruturação do Fundo de Turismo, importa introduzir no órgão mais responsável deste instrumento significativo do Estado para o sector do turismo as alterações aconselhadas por 25 anos de actividade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º e 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A comissão administrativa é o órgão que assegura a direcção e a gestão do

Fundo de Turismo, exercendo as competências fixadas por lei ou superiormente delegadas pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — A comissão administrativa é composta por 1 presidente e 2 vogais, sendo o presidente e um dos vogais nomeados pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e o outro pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, por um período de 3 anos, renovável.

3 — O presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal que para o efeito for nomeado pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sob proposta do presidente.

4 — O vogal nomeado pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano poderá exercer as suas funções em tempo parcial.

5 — A comissão administrativa reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos restantes membros, a convoque, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

6 — Lavar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes.

Art. 2.º — 1 — Os membros da comissão administrativa terão direito à remuneração a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — Quando exercer as funções em tempo parcial, o vogal a que alude o n.º 4 do artigo 1.º perceberá uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número anterior.

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — O Fundo de Turismo só poderá aceitar segundas hipotecas quando a primeira tiver sido constituída a seu favor ou de qualquer estabelecimento de crédito do Estado ou banco nacionalizado. A aceitação de segundas hipotecas, quando a primeira tenha sido constituída a favor de outras pessoas colectivas públicas ou privadas, carece de autorização do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Art. 2.º A seguir ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 266, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, é intercalado o seguinte artigo:

Art. 2.º-A—1— Compete, em especial, ao presidente da comissão administrativa:

- a) Dirigir superiormente todos os serviços do Fundo de Turismo e assegurar as medidas necessárias ao seu funcionamento;
- b) Convocar a comissão administrativa e presidir às respectivas reuniões;
- c) Representar o Fundo de Turismo em juízo e fora dele;
- d) Representar o Fundo de Turismo em quaisquer actos ou contratos em que haja de intervir, podendo delegar a representação em qualquer dos outros mem-

bro da comissão administrativa ou em funcionários especialmente designados para o efeito;

- e) Submeter à comissão administrativa todas as operações activas e passivas incluídas nas atribuições do Fundo de Turismo, além de todos os assuntos que entenda conveniente;
- f) Promover a elaboração e organização dos orçamentos de receita e despesa anual do Fundo de Turismo, bem como do relatório e contas anuais de gestão.

2 — Aos restantes membros da comissão administrativa compete, em especial:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Assegurar a gestão das áreas de actividades que lhes forem confiadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho.*

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 55/83
de 25 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, veio aditar várias disposições ao Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com vista a promover a recuperação das pensões de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano.

No respeitante às Forças Armadas, o artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, especifica no seu n.º 3 que as tabelas de equivalência sejam elaboradas pelos serviços competentes dos respectivos estados-maiores e aprovadas por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

2. As dificuldades encontradas na equivalência de algumas categorias já extintas e a necessidade premente de fazer publicar as tabelas de equivalências das categorias dos aposentados levaram a optar-se por, numa primeira fase, publicar aquelas em que não existem quaisquer dúvidas, remetendo as restantes para uma segunda fase.

3. Os critérios adoptados nas equivalências constantes no mapa anexo a esta portaria foram idênticos

aos adoptados na Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

Serviu como base para termos de equiparação a Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, que engloba todas as carreiras e categorias existentes nos serviços departamentais das Forças Armadas, a partir de 1 de Julho de 1979.

Sempre que a categoria do aposentado constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, foi-lhe atribuída a nova designação e letra correspondente, mesmo que considerada a extinguir.

Quando a categoria do aposentado não constasse da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, procurou-se encontrar o diploma que a extinguiu ou lhe alterou a designação e, em última análise, recorreu-se às tabelas de equivalência anexas à Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro.

4. As categorias dos aposentados sem referência à classe foram reclassificadas na base da carreira correspondente, excepto aquelas que, constituindo casos específicos e pontuais, foram reclassificadas em determinada classe pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências, a que se refere o mapa anexo à presente portaria, respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classe à data da atribuição da pensão, e o interessado, em requerimento, invoque fundamentadamente perante os respectivos serviços processadores que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem de vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Carlos José Sanches Vaz Pardal*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.